

São Paulo, 4 de maio de 2020

À

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Superintendência de Desenvolvimento de Mercado – SDM

At.: Sr. Antonio Carlos Berwanger e Sr. Claudio do Rego Barros Benevides

E-mail: audpublicaSDM0420@cvm.gov.br

Ref.: Edital de Audiência Pública SDM N° 04/20

Prezado Senhor,

A **B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão** (“**B3**”), em atenção ao Edital de Audiência Pública SDM N° 04/20, de 4 de maio de 2020 (“**Edital**”) submete, a esta Comissão de Valores Mobiliários (“**CVM**”), seus comentários à minuta de instrução (“**Minuta**”) que dispõe sobre a participação e votação a distância em assembleia de titulares de debêntures de emissão de companhias abertas que tenham sido ofertadas publicamente ou admitidas à negociação em mercados de valores mobiliários.

A fim de facilitar a visualização, todas as sugestões de inclusões feitas no texto da Minuta estão sublinhadas e destacadas em **azul**, enquanto as sugestões de exclusões foram identificadas por um tachado simples e destacadas em **vermelho**.

I. Introdução

1. Conforme informado no Edital, a reforma proposta visa complementar a recente alteração da Instrução CVM n° 481/19, por meio da Instrução CVM n° 622/20, resultado da Audiência Pública SDM n° 03/20, que estabeleceu as condições para a realização de assembleias gerais de acionistas de modo exclusivamente digital.

2. Por ocasião da referida Audiência Pública, manifestamo-nos no sentido de que *“companhias emissoras de valores mobiliários diversos de ações enfrentam os mesmos desafios impostos pela atual pandemia no que diz respeito ao deslocamento físico”*, sugerindo, assim, a ampliação da possibilidade de

realização de assembleias digitais a quaisquer companhias abertas emissoras de outros valores mobiliários que não ações.

3. Portanto, o presente Edital é extremamente oportuno e a norma final editada, certamente, atenderá a uma necessidade premente e real do mercado. Se por um lado é certo que essa necessidade foi intensificada pelo atual cenário imposto pelo Covid-19, por outro, a idealização de um modelo que viabilize a participação não presencial de investidores em assembleias de titulares de outros valores mobiliários além de ações (notadamente, debêntures) remonta de discussões passadas.

4. Em relação ao voto a distância, considerando a expertise desenvolvida pela B3 no que diz respeito ao serviço de boletim de voto a distância hoje oferecida para as assembleias de acionistas, entendemos que tais soluções aplicadas ao mercado de debêntures, certamente, contribuiriam para o desenvolvimento do mercado de renda fixa no Brasil.

5. Não obstante, destacamos a necessidade de desenvolvimento dos sistemas e plataformas por meio dos quais o serviço de voto a distância seria oferecido, a fim de garantir segurança operacional e de mitigar riscos aos usuários.

6. Feitos esses comentários, gostaríamos de trazer, abaixo, sugestões pontuais à consideração desta Autarquia, colocando-nos, desde já, à disposição para o aprofundamento de eventuais temas cuja discussão possa vir a ser retomada no segundo semestre de 2020, conforme agenda regulatória da CVM.

II. Convocação da assembleia

7. Nosso primeiro comentário, de caráter mais geral, diz respeito ao art. 3º da Minuta, o qual estabelece as informações adicionais que deverão constar do ato de convocação da assembleia, a depender da sua modalidade de realização.

8. Buscando conferir maior objetividade à redação e considerando que a Minuta já se refere à participação e votação a distância em assembleia de debenturistas, propomos a seguinte alteração no dispositivo:

Art. 3º ~~No caso de realização de assembleia que contemple pelo menos uma das seguintes alternativas de participação a distância, do respectivo anúncio de convocação devem constar~~ Do anúncio de convocação da assembleia, deverão constar as seguintes informações adicionais: (...).

9. Visando a esclarecer a dinâmica aplicada para apresentação de documentos com antecedência e afastar eventuais interpretações equivocadas que, porventura, restrinjam o exercício do direito de voto pelo debenturista que não realizou o depósito prévio dos documentos determinados pela companhia, sugerimos a seguinte alteração de redação no art. 4º, §2º:

Art. 4º O anúncio de convocação deve listar os documentos exigidos para que os debenturistas sejam admitidos a assembleia.

*§1º O anúncio de convocação poderá solicitar o depósito prévio dos documentos mencionados no **caput**, podendo, na hipótese prevista no art. 3º, II, exigir do debenturista que pretende participar pelo sistema eletrônico, o depósito dos documentos até 2 (dois) dias antes da realização da assembleia*

§2º ~~Ø~~ Ressalvada a faculdade prevista no §1º, caso a convocação não preveja prazo de entrega dos documentos mencionados no caput, o debenturista ou seu representante munido dos documentos exigidos pode participar da assembleia ~~ainda que tenha deixado de depositá-lo previamente,~~ desde que os apresente até o horário estipulado para a abertura dos trabalhos, ~~ressalvado o disposto no §1º.~~ (...)

III. Instruções de voto a distância

10. Relativamente às instruções de voto a distância, em que pesem as diferenças existentes entre as assembleias de acionistas e as de debenturistas, conforme reconhecido por esta D. CVM, em alguns aspectos tais tipos de reunião se assemelham, de modo que dispositivos relativos às primeiras podem se aplicar também às segundas.

11. Sob essa perspectiva, entendemos adequado avaliar a pertinência da divulgação prévia de mapas de votação pelo responsável pela convocação da assembleia – seja o emissor ou o agente fiduciário – de modo a garantir a

publicidade e transparência aos investidores com relação às instruções que tenham sido recebidas antes da assembleia.

12. Além disso, após a realização da reunião, seja por meio eletrônico ou presencial, pode ser importante a divulgação de um novo mapa de votação, consolidando as instruções prévias e aquelas recebidas no momento da assembleia.

13. Por fim, também em relação às instruções de voto a distância, para computar os votos proferidos por debenturistas, assim como ocorre nas assembleias de acionistas, pode ser necessário desconsiderar instruções de voto proferidas pelo mesmo investidor. Levando em consideração tal necessidade, esta D. CVM acertadamente propôs dispositivo tratando acerca de instruções de voto emitidas por debenturistas que também comparecerem à assembleia posteriormente.

14. Não obstante, para facilitar a leitura do artigo e contemplar instruções divergentes encaminhadas pelo mesmo debenturista, propomos o seguinte ajuste de redação:

Art. 9º No cômputo dos votos, a mesa da assembleia deve desconsiderar a instrução de voto a distância ~~de debenturistas que~~:

I – enviada previamente por debenturistas que comparecerem à assembleia, presencialmente ou por meio de sistemas eletrônicos, e exercerem o voto; e

II – emitidas por debenturistas que não forem elegíveis para votar na assembleia ou na respectiva deliberação;

III – emitidas por um mesmo debenturista, identificado por meio do número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, que em relação a uma mesma deliberação tenha votado em sentidos distintos em instruções de voto entregues pelo seu representante legal quando em conflito com voto entregue pelo próprio debenturista.

Parágrafo único - A companhia ou o agente fiduciário responsável pela convocação deve informar ao debenturista a rejeição de seu voto.

Sendo o que havia para o momento, renovamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO